

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC e Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro

Artigo: 98º e 18º

Assunto: Certificação de residência fiscal de *partnerships* **sem personalidade jurídica**

Processo: Nº 794/2010 (Despacho de 20/03/2014 do Substituto Legal do Diretor-Geral da AT)

Conteúdo: As Autoridades Fiscais Inglesas, em resposta a um pedido de certificação de um formulário modelo 21-RFI, alegaram não poder ser emitida a certificação de residência fiscal a favor de uma sociedade de advogados do Reino Unido, por a mesma revestir as características de *partnership*, identificando, no entanto, todos os sócios e confirmando a sua residência fiscal no Reino Unido, face ao disposto no artigo 4º da CDT celebrada entre Portugal e o Reino Unido. Importa pois, a este propósito, informar o seguinte:

1. A forma de documentar o pedido de dispensa de retenção na fonte, previsto nos artigos 98º do CIRC e 18º do DL 42/91, de 22 de Janeiro, é através da apresentação de um formulário modelo 21-RFI, aprovado pelo Despacho n.º 427-A/2008, do Sr Ministro das Finanças, devidamente preenchido e certificado pelas competentes autoridades fiscais.

2. No caso das "*partnerships*" que não têm personalidade jurídica, são os seus sócios os verdadeiros beneficiários efectivos dos rendimentos.

3. A legislação portuguesa não contempla qualquer norma especial para a comprovação de que estão reunidos os pressupostos que permitam a aplicação das normas de uma CDT no caso de estarmos perante este tipo de entidades.

4. Assim sendo, a forma de comprovar que estão preenchidos os referidos pressupostos, de acordo com o disposto no artigo 98º do CIRC e 18º do DL 42/91, de 22 de Janeiro, será através da apresentação de um formulário modelo 21-RFI, por cada um dos sócios da sociedade.

5. Ora, acontece, porém que podem coexistir na *partnership*, sócios que sejam residentes e sócios que não o sejam, não bastando, por isso, que a comprovação se faça apenas pela apresentação do formulário por cada um dos sócios residentes, sendo necessário saber-se a situação de todos os sócios.

6. Acresce, ainda que, pode acontecer que sejam numerosos os sócios da *partnership*, o que implica uma sobrecarga administrativa significativa para as autoridades fiscais do Estado de residência da mesma.

7. Assim sendo, tendo em vista a aplicação das normas da CDT aos associados de uma *partnership* sem personalidade jurídica, aceita-se que a certificação da residência fiscal dos sócios residentes naquele Estado pode ser efectuada através de documento (declaração) emitido pelas respectivas autoridades fiscais, identificando a totalidade dos sócios e referindo os que são considerados residentes e os que não são.

8. No caso de haver sócios que sejam não residentes, deverá ser indicada a percentagem que os mesmos representam na *partnership*, uma vez que a dispensa de retenção na fonte só poderá ser aplicada proporcionalmente ao valor da percentagem que os sócios residentes tenham no computo geral da *partnership*.

9. O presente procedimento, no caso das *partnership* sem personalidade jurídica, ou seja as "**ordinary partnerships**" e as "**limited partnerships**", deverá ser completado com a entrega, por parte dos referidos sócios, do formulário modelo 21-RFI, devidamente preenchido, mas com dispensa da certificação por parte das autoridades fiscais.